

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ
XXV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO DE CURITIBA**

DANO MORAL – PESSOA JURÍDICA

**CURITIBA
2007**

LAURA LANSER BLOEMER

DANO MORAL – PESSOA JURÍDICA

**Trabalho apresentado à Escola da Magistratura
do Paraná – Núcleo Curitiba, para obtenção do
título de Especialista em Direito lato sensu.**

**CURITIBA
2007**

TERMO DE APROVAÇÃO

LAURA LANSER BLOEMER

DANO MORAL – PESSOA JURÍDICA

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Presidente: DR. GILBERTO FERREIRA_____

Membro (1): _____

Membro (2) _____

Curitiba, ---- de ----- de 2007.

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa é um estudo sobre a possibilidade de as Pessoas Jurídicas sofrerem Dano Moral e tê-lo reparado. Dessa forma, os objetivos da pesquisa são analisar e descrever o conceito, os requisitos, a natureza jurídica, a capacidade, a representação e o direito de personalidade da Pessoa Jurídica; identificar o conceito, e a possibilidade de reparação do Dano Moral; e evidentemente, verificar a possibilidade da Pessoa Jurídica sofrer Dano Moral e obter reparação do mesmo. Analisar-se-á o posicionamento jurisprudencial em relação a possibilidade de reconhecimento de Dano Moral contra Pessoa Jurídica e a sua reparação. O método de pesquisa utilizado é o indutivo, por se adaptar melhor aos objetivos do trabalho. Utiliza técnicas de pesquisas bibliográficas na doutrina, legislação, consulta jurisprudência e demais fontes. A conclusão a que se chega é que é possível que a Pessoa Jurídica sofra Dano Moral e receba reparação pelo mesmo.

Palavras-chave: Pessoa Jurídica, Dano Moral e Reparação.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 PESSOA JURÍDICA	9
2.1 CONCEITO	9
2.2 REQUISITOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA	12
2.3 NATUREZA JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA	13
2.4 CAPACIDADE E REPRESENTAÇÃO	14
2.5 CLASSIFICAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS	16
2.5.1 Pessoas Jurídicas de Direito Público	16
2.5.2 Pessoas Jurídicas de Direito Privado	17
2.6 DIREITOS DE PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA	18
3 DANO MORAL	19
3.1 DANO	19
3.1.1 Noção de Dano, Dano Patrimonial e Dano Extrapatrimonial	19
3.2 CONCEITO DE DANO MORAL	20
3.3 REPARAÇÃO DO DANO MORAL	24
4 DANO MORAL CONTRA PESSOA JURÍDICA	25
4.1 DA POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DO DANO MORAL CONTRA PESSOA JURÍDICA	25
4.2 ASPECTOS DESTACADOS SEGUNDO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	27
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa tem por objeto analisar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o Dano Moral contra Pessoa Jurídica, demonstrando algumas hipóteses em que é praticado tal ato e a possibilidade de ser requerida restituição pelo dano sofrido.

Com base nos objetivos gerais e específicos da pesquisa, dividir-se-á o trabalho em três capítulos para melhor exposição e compreensão do tema.

Assim, no primeiro capítulo proceder-se-á ao estudo sobre a Pessoa Jurídica, analisando e descrevendo o conceito, a natureza jurídica, sob o enfoque dos seus direitos de personalidade.

No segundo capítulo, por sua vez, abordar-se-á o Dano Moral, que é algo tão disseminado no mundo jurídico e, todavia, passou a ser identificado e punido a não muito tempo.

Conheceremos o conceito, os fundamentos e a natureza da reparação, procurando observar a ótica de vários doutrinadores.

Observaremos

Por fim, o terceiro capítulo será dedicado ao estudo propriamente do Dano Moral cometido contra Pessoa Jurídica.

E ainda, analisaremos o posicionamento jurisprudencial em relação ao deferimento de indenização por danos morais em decorrência do reconhecimento da prática contra pessoas jurídicas. Primeiramente, verificaremos o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e em seguida, destacaremos as decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, este estudo versará sobre as normas vigentes e na doutrina atual, cujo desenvolvimento se dará dentro do contexto do direito brasileiro.

Outrossim, não é pretensão deste trabalho esgotar todo o tema, mas colaborar, de alguma forma, para a boa compreensão da prática do Dano Moral contra Pessoas Jurídicas.

Será utilizado o método indutivo, por se adaptar melhor aos objetivos do trabalho, visto que, parte da análise e estudo de vários elementos de um fenômeno para obter respostas a questionamentos acerca do assunto.

A técnica a ser aplicada será aquela que se denomina de pesquisas bibliográficas na doutrina, legislação, consulta à jurisprudência e demais fontes. As técnicas usadas para a coleta de informações serão: a proposição de referentes, conceitos operacionais, fichamento de livros e artigos.

Não obstante, aplicar-se-á a metodologia empregue segundo a orientação da Escola da Magistratura do Paraná.

Por fim, o intuito desta pesquisa é o de esclarecer um pouco mais a matéria, à pessoas do mundo jurídico, mas, principalmente às pessoas leigas em relação ao assunto, para que protejam seu patrimônio material e moral.

2 PESSOA JURÍDICA

As Pessoas Jurídicas são entes presentes no cotidiano de todos, e todo o tempo interage-se com elas. Assim sendo, não poderíamos deixar de analisar sua conceituação, sua natureza jurídica seus direitos e deveres.

A contextualização sobre a Pessoa Jurídica é necessária para não haver interpretação dúbia a respeito da definição deste referencial doutrinário.

2.1 CONCEITO

Todas as pessoas, segundo Venosa¹ são dotadas de capacidade jurídica, no entanto, o homem, por si só, é demasiado pequeno para realizar grandes empreendimentos. Desta forma, a muito detectou a necessidade de reunir esforços, de agrupar-se a outros homens, para a realização de determinados projetos, e através destas uniões, chegou a uma polarização de atividades em torno de grupos reunidos. Daí decorreu a atribuição de capacidade jurídica a entes abstratos constituídos dessa forma, criados pela vontade do homem, nascendo assim a Pessoa Jurídica.

A Pessoa Jurídica é tratada pelo Código Civil em seu Livro I (Das Pessoas), em seu Título II. E este título é dividido em três partes, a primeira que contém as disposições gerais, o capítulo dois que trata das associações e por fim, o capítulo três que dispõe sobre as fundações. Passemos agora à análise do conceito de Pessoa Jurídica.

¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Parte Geral** – Coleção Direito Civil Volume I. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 253.

Muitos são os conceitos atribuídos às Pessoas Jurídicas, pois muitos são os doutrinadores que se propuseram a estudá-las e conceituá-las, em razão da complexidade do assunto.

As Pessoas Jurídicas, conceituadas pelo ilustre doutrinador Silvio Rodrigues² são definidas como sendo “entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e de obrigações na ordem civil”.

Sabe-se na verdade que a intenção primordial da administração pública é proteger a pessoa natural, todavia, ele disciplina e protege as Pessoas Jurídicas com o mesmo intuito, outorgando-lhe capacidade, para que desta forma seja titular de direitos, mas também de obrigações.

Já Caio Mário prefere explicar mais toda a noção sobre pessoa jurídica, como segue:

“Todo homem é dotado de capacidade jurídica, que o habilita a adquirir direitos. Todo homem é sujeito da relação jurídica. Mas não somente a ele que o ordenamento legal reconhece esta faculdade. No capítulo anterior estudamos a pessoa natural e a sua aptidão genérica para ser sujeito ativo ou passivo de direito, o seu poder de exercê-lo ou obrigar-se. Mas a complexidade da vida civil e a necessidade da conjugação de esforços de vários indivíduos para a consecução de objetivos comuns ou de interesse social, ao mesmo passo que aconselham e estimulam a sua agregação e polarização de suas atividades, sugerem ao direito equiparar à própria pessoa humana certos agrupamentos de indivíduos e certas destinações patrimoniais e lhe aconselham atribuir personalidade e capacidade de ação aos entes abstratos assim gerados. Surgem, então, as pessoas, ora de uma destinação patrimonial, com aptidão para adquirir e exercer direitos e contrair obrigações”.

² RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil Parte Geral** – Volume I. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 86.

Na definição de Caio Mário³, depende-se que ele quase que equipara a pessoa humana à pessoa jurídica, por serem ambas titulares de direitos e obrigações, possuírem nome, nascimento/constituição, registro, personalidade e outras características mais.

No vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva⁴, tem-se a definição que segue:

“Em oposição à pessoa natural, expressão adotada para indicação da individualidade jurídica constituída pelo homem, é empregada para designar as instituições, corporações, associações e sociedades, que por força ou determinação da lei, se personalizam, tomam individualidade própria, para constituir uma entidade jurídica, distinta das pessoas que a formam ou que a compõem.

Diz-se jurídica porque mostra uma encarnação da lei. E, quando não seja inteiramente criada por ela, adquire vida ou existência legal somente quando cumpre as determinações fixadas por lei.

Dessa forma, ao contrário da pessoa natural, cuja existência legal se inicia por um fato natural (o nascimento), a pessoa jurídica somente tem existência quando o Direito lhe imprime o sopro vital.

Criando-se ou as confirmando, é, pois, o Direito que dá a vida a estas entidades, formadas pela agremiação de homens, pela praprimonização de bens, ou para cumprir, segundo as circunstâncias, realização do próprio Estado.”

Porém, como bem ressalta Venosa⁵ o legislador e os doutrinadores ainda ressentem-se da novidade do fenômeno que é a participação das pessoas jurídicas na sociedade, de forma que não se aprofundam o suficiente e não atingem verdadeiramente o âmago das intrincadas questões que surgem no dia-a-dia. Dessa forma, a doutrina tradicional mostra-se ainda insuficiente.

Quais seriam então os requisitos para a Constituição da Pessoa Jurídica? É o que veremos em seguida.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** – Volume I. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

⁴ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 878.

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Parte Geral** – Coleção Direito Civil - Volume I. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 681.

2.2 REQUISITOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Afirma VENOSA⁶ que são três os requisitos básicos para a constituição da Pessoa Jurídica, a vontade humana criadora, a observância das condições legais para sua formação e, a liceidade⁷ da finalidade.

Segue, caracterizando e definido cada um dos requisitos. No que diz respeito à vontade humana criadora, a vontade de criar um corpo social distinto dos membros integrantes é fundamental. No início são vários membros, que decidem transformar-se em uma unidade, unidade esta determinada pessoa jurídica, que decorrente disto passará a ter uma existência autônoma. Com o primeiro requisito vencido, a pessoa jurídica já existe em estado latente.

O segundo requisito, observância das condições legais, não carece de maiores explicações, os membros devem seguir estritamente o que determina a lei para que a pessoa jurídica seja formada e atinja seu fim.

Por fim, deve preencher o último requisito que é a necessidade de que a pessoa jurídica dirija-se para um fim lícito. Não pode a ordem jurídica admitir que esta figura criada com sua anuência atente contra ela.

Estes requisitos definidos por Venosa são essenciais para a perfeita compreensão da natureza jurídica da pessoa jurídica.

⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Parte Geral** – Coleção Direito Civil - Volume I. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 681.

⁷ Sinônimo de licitude.

2.3 NATUREZA JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA

A discórdia já é grande em relação à conceituação da pessoa jurídica, porém, quanto à sua natureza jurídica, penam ainda mais os doutrinadores para entrar em consenso. E, assim, muitas teorias foram criadas pelos doutrinadores acerca do assunto. Todavia, segundo Silvio Rodrigues⁸ as que merecem maior destaque são:

- a) Teoria da ficção legal – desfrutou de muito prestígio no século XIX, e foi amplamente defendida por Savigny. Esta teoria defendia que a personalidade jurídica depende de uma ficção da lei, ou seja, a personalidade natural seria decorrente da natureza e não do direito, e a personalidade jurídica seria dependente da lei.
- b) Teoria da pessoa jurídica como realidade objetiva – tem origem germânica e é uma reação contra a anterior. Sustenta que as pessoas jurídicas são uma realidade sociológica, são seres de vida própria, e que nascem por imposição das forças sociais.
- c) Teoria da pessoa jurídica como realidade técnica – ela seria então tecnicamente útil aos homens, e de seu interesse, criar seres nos quais repousarão direitos que se destinam a beneficiar os próprios homens.
- d) Teoria institucionalista de Hauriou – esta teoria afirma que uma instituição preexiste ao momento em que a pessoa jurídica nasce.

⁸ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil Parte Geral** – Volume I. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 87.

Ainda segundo Silvio Rodrigues, cada teoria oferece algo para melhor compreensão do fenômeno pessoa jurídica, todavia, a título de conclusão provisória, para ele, cabe mencionar que tais instituições existem efetivamente.

Caio Mário⁹ afirma que a teoria aceita pelos juristas modernos é a Teoria da Realidade Técnica, que reconhece a existência dos entes criados pela vontade do homem, os quais operam no mundo jurídico sendo titulares de direitos e obrigações dotados de vida própria.

Isto posto, passaremos à análise da capacidade e representação da pessoa jurídica.

2.4 CAPACIDADE E REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

A capacidade das pessoas jurídicas é uma consequência natural e lógica da personalidade que lhe atribui o ordenamento jurídico. Pois, entende-se que se as pessoas jurídicas têm capacidade para adquirir direitos e obrigações, certamente se lhes deve atribuir o poder que lhe é necessário a aptidão específica para exercê-los. Assim o diz Caio Mário, e segue afirmando que a pessoa jurídica deve ter sua capacidade limitada à órbita de sua atividade própria, sendo-lhe vedado atuar dentro dos fins perseguidos pela entidade.

Venosa¹⁰ complementa: "(...) enquanto a capacidade da pessoa natural pode ser ilimitada e irrestrita, a capacidade da pessoa jurídica é sempre limitada à sua

⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** – Volume I. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

¹⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Parte Geral** – Coleção Direito Civil - Volume I. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 681.

própria órbita. Essa limitação não pode ser tal que nulifique as finalidades para as quais a pessoa foi criada, nem ser encarada de forma a fixar-se a atividade da pessoa jurídica apenas para sua finalidade.”

Em outro tocante, em relação à representação, Venosa ressalta que a diferença entre as pessoas naturais e as pessoas jurídicas está no aspecto do exercício dos direitos, pois as pessoas jurídicas não podem agir senão através do homem, que é denominador comum entre todas as coisas do direito.

Estatui o Código Civil, em seu art. 48, que “se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão por maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso”. Ainda para Venosa:

“A base jurídica da pessoa jurídica em sua ordem interna será sempre seu ato constitutivo, seus estatutos ou contrato social. Quando estes não contrariarem norma de ordem pública, prevalecerá sobre os dispositivos legais em prol da autonomia da vontade. Assim também devem ser vistos os dispositivos presentes no vigente Código”.

O contrato social, o estatuto ou o ato constitutivo são de suma importância para uma pessoa jurídica, pois disciplinam as relações entre os membros da pessoa jurídica, atribuem à ela sua sede, seus membros, suas relações internas, seu fim entre outras coisas, são eles a essência das pessoas jurídicas.

A pessoa jurídica sempre agirá sendo representada por um de seus membros ou por representante escolhido por seus membros, mas sempre dependerá de uma

pessoa natural para estabelecer contato com o mundo real. Neste sentido escreve Caio Mário¹¹:

“(...) se diz ser a pessoa jurídica *representada*¹² ativa e passivamente nos atos judiciais como nos extrajudiciais. Seus contatos com o mundo real exigem a presença de *órgãos*¹³ que os estabeleçam. Seu querer, que é resultante das vontades individuais de seus membros, exige a presença de um representante para que seja manifestado externamente. E, como estes órgãos são pessoas naturais, têm uma existência jurídica sob certo aspecto dupla, pois que agem como indivíduos e como órgãos da entidade de razão”.

O aspecto duplo da existência jurídica dos órgãos da entidade e dos indivíduos é facilmente compreensível, pois a pessoa que representa a empresa, enquanto o faz, é duas pessoas simultaneamente, uma pessoa natural e uma pessoa jurídica.

2.5 CLASSIFICAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS

As pessoas jurídicas podem ser classificadas em dois grandes grupos, as pessoas jurídicas de direito público, e as pessoas jurídicas de direito privado. Tal divisão é feita pelo Código Civil em seu art. 40.

2.5.1 Pessoas Jurídicas de Direito Público

São pessoas jurídicas de direito público, segundo Caio Mário¹⁴:

¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** – Volume I. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

¹² Grifo do autor.

¹³ Grifo do autor.

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** – Volume I. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

“(…) Quer se atenda ao critério da *origem*¹⁵, do *fim*¹⁶ ou do *funcionamento*¹⁷, tanto em pura doutrina quanto no direito positivo, assinala-se a presença desta categoria de pessoas jurídicas que uma sistemática exposição aconselha subdividir de plano, tendo em vista a ordem interna e a ordem internacional. Seu paradigma é o Estado, por isso mesmo tido como pessoa jurídica necessária, e quando a doutrina dicotomiza as pessoas jurídicas de direito público na órbita internacional e na interna tem-no especialmente como objeto de cogitação”.

Também este grupo é subdividido, em pessoas jurídicas de direito público interno e pessoas jurídicas de direito público externo ou internacional.

Venosa¹⁸ afirma que:

“O Estado é uma pessoa de direito público interno por excelência; é a nação politicamente organizada. Nos Estados de organização federativa, desdobra-se a pessoa jurídica, como entre nós, em Estados federados e municípios.

No âmbito do direito interno, a União, os Estados e os Municípios são reconhecidos como pessoas jurídicas. A princípio eram só essas as pessoas de direito público interno, juntamente com o Distrito Federal (art. 14 do Código Civil de 1916). Em virtude da crescente multiplicidade e complexidade das funções do Estado, a Administração viu-se obrigada a criar organismos paraestatais, para facilitar a ação administrativa, como ocorre com a criação das autarquias”.

Pois bem. O Código Civil de 2002, em seu art. 41, incisos IV e V, enumera também como pessoas jurídicas de direito público internas, as autarquias e as demais entidades de caráter público criadas por lei.

O art. 14 do Código Civil de 1926 tampouco mencionava como pessoas jurídicas de direito público estatais os Territórios Federais que ainda não tornaram-se estados.

¹⁵ Grifo do autor.

¹⁶ Grifo do autor.

¹⁷ Grifo do autor.

¹⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Parte Geral** – Coleção Direito Civil - Volume I. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 681.

Pessoas jurídicas de direito público externo ou internacional, segundo Venosa:

“As nações politicamente organizadas, os Estados, dotam-se reciprocamente de personalidade jurídica, trocando representantes diplomáticos e organizando entidades internacionais, como a Organização das Nações Unidas. Desse modo, todos os Estados, politicamente organizados, são tidos como pessoas jurídicas na esfera internacional”.

Assim, passemos então ao estudo das pessoas jurídicas de direito privado, onde está compreendida toda uma gama de entidades dotadas de personalidade jurídica.

2.5.2 Pessoas Jurídicas de Direito Privado

O Código Civil anuncia em seu art. 44, que são pessoas jurídicas de direito privado:

- I – as associações;
- II – as sociedades;
- III – as fundações;
- IV – as organizações religiosas; e
- V – os partidos políticos.

Para Venosa¹⁹ “As pessoas jurídicas de direito privado originam-se da vontade individual, propondo-se à realização de interesses e fins privados, em benefício dos próprios instituidores ou de determinada parcela da coletividade.

2.6 DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA

O Código Civil de 2002 em seu art. 52 assevera que se “aplica no que couber, a proteção dos direitos de personalidade.”

Os direitos de personalidade, por sua natureza, são direitos da pessoa física, para que tenha proteção contra danos morais, materiais e físicos.

Caio Mário²⁰ afirma que “Os direitos de personalidade são atributos da pessoa física. A ela concede-se a proteção de sua integridade física e moral. Tendo em vista que a pessoa jurídica é uma criação do direito para a realização das finalidades humanas, o Código, no art. 52, estende-lhe as garantias que a ela são asseguradas, evidentemente naquilo que houver cabimento”.

Segue dizendo que merece destacada e especial proteção o nome da empresa, como elemento ativo da empresa, sua difusão, a atração de clientela.

Parece bastante evidente que se a empresa pode ter um patrimônio ficto, ou melhor, impalpável, tal patrimônio merece guarida e proteção no âmbito judicial.

Passaremos agora à análise do Dano Moral.

¹⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Parte Geral** – Coleção Direito Civil - Volume I. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 681.

²⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** – Volume I. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

3 DANO MORAL

A compreensão do que consiste o Dano Moral é importante para averiguar a efetiva lesão ao patrimônio por ele protegido, que é o patrimônio moral da pessoa jurídica.

3.1 DANO

Para conceituar o Dano Moral, deve-se ter uma idéia mais clara sobre o que é o dano propriamente dito, e sua divisão, em dano patrimonial e extrapatrimonial.

3.1.1 Noção de Dano, Dano Patrimonial e Dano Extrapatrimonial

Quem melhor para socorrermos-nos do que o Ilustre doutrinador Clayton Reis²¹, que escreve:

“A noção de dano envolve a idéia de prejuízo, depreciação, deterioração, perda de alguma coisa no sentido etimológico. Segundo a definição do romano Paulus, ‘é o prejuízo causado, em virtude de ato de outrem, que vem causar diminuição patrimonial’. Ou seja, desde a antigüidade o dano vem sendo considerado como o prejuízo causado pela ação contrária à norma legal, do qual decorra a perda ou um desfalque ao patrimônio do lesionado”.

Dano então é um desfalque no patrimônio da pessoa, jurídica ou natural, e pode ser ocasionado contra patrimônio material ou moral.

²¹ REIS, Clayton. Avaliação do dano moral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 222.

Já De Plácido e Silva define Dano como sendo: “Juridicamente, *dano*²² é, usualmente, tomado no sentido do efeito que produz: é o *prejuízo causado*²³, em virtude de ato de outrem, que vem a causar diminuição patrimonial”.

Dano patrimonial é o dano causado, como a própria expressão já define, contra o patrimônio da pessoa, humana ou jurídica, contra seus bens materiais.

Já o dano extrapatrimonial, é causado contra bem imaterial da pessoa, sua moral, sua honra, e por serem impossíveis de serem avaliados, estes bens extrapatrimoniais ficaram por muito tempo sem serem reparados, por não se poder dar uma exata equivalência da perda sofrida com a reparação devida. Todavia, atualmente o dano moral supre esta lacuna que existia.

Passemos então ao estudo do dano moral propriamente dito.

3.2 CONCEITO DE DANO MORAL

O dano moral não fere bens patrimoniais, é dano a algo subjetivo, ao ego, à honra, à moral.

Todavia, durante longo período, negou-se o direito à reparação em relação a dano moral sofrido, como coloca Cahali²⁴:

“Na reciclagem periódica do tema da reparação do dano moral, a presente fase é de superação das antinomias anteriores, com sua consagração definitiva, em texto constitucional e enunciado sumular que a asseguram. O instituto atinge agora a sua maturidade e afirma a sua relevância, esmaecida de vez a relutância daqueles juízes e doutrinadores então

²² Grifo do autor.

²³ Grifo do autor.

²⁴ CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3. ed. Rev., ampl., conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 832.

vinculados ao equivocado preconceito de não ser possível compensar a dor moral com dinheiro.

Em símile válido, aconteceu com a reparabilidade do dano moral o mesmo quanto á originária reação contra a teoria da responsabilidade civil subjetiva (com culpa); reação que também acabou triunfando em nome de interesses sociais altamente relevantes, com as múltiplas concessões à responsabilidade objetiva em seus variados matizes”.

Já é assente na jurisprudência atualmente, que o dano moral deve ser compensado de forma pecuniária, na verdade a função da indenização é uma reparação, para tentar minimizar o dano sofrido pela vítima. É o que explica Cahali²⁵, quando afirma: “(...) na jurisprudência de nossos tribunais, afirma-se que ‘o direito possui valor permutativo, podendo-se, de alguma forma, lenir a dor com a perda de um ente querido pela indenização, que representa também punição e desestímulo do ato ilícito’; o que também transparece nítido no caráter admonitório e circunstancial da carga indenizatória”.

De Plácido e Silva²⁶ assim conceitua o dano moral:

“Assim se diz da ofensa ou violação que não vem ferir os bens patrimoniais, propriamente ditos, de uma pessoa, mas os seus bens de ordem moral, tais sejam os que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua pessoa ou à sua família.

Em princípio, o dano moral se funda no fato ilícito: é extracontratual, resultante do quase-delito ou do delito, conforme o fato é culposos ou doloso. Mas a indenização dele decorrente implica necessariamente a evidência de uma perda efetiva, conseqüente da ofensa moral, ou dos lucros cessantes que advieram do fato ilícito”.

Em que pese o afirmado acima, a jurisprudência já dispensa a prova de alguns danos de ordem moral, como por exemplo quando da morte de um ente

²⁵ CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3. ed. Rev., ampl., conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 832.

querido, dano é evidente e independe de prova. Como se vê em decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO ENTRE CAMINHÃO E AUTOMÓVEL - MORTE DO FILHO DA AUTORA - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EM PRIMEIRO GRAU - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - CULPA DA RÉ EVIDENCIADA - PREPOSTO QUE CALCULOU MAL O TEMPO NECESSÁRIO PARA QUE O VEÍCULO FIZESSE A CONVERSÃO À ESQUERDA COM SEGURANÇA - DESATENÇÃO AO PESO DO VEÍCULO, VELOCIDADE EMPREGADA E MOVIMENTO NA RODOVIA - EXCESSO DE VELOCIDADE DO AUTOMÓVEL EM QUE ESTAVA O DE CUJUS NÃO COMPROVADO - REFORMA DA SENTENÇA - PEDIDOS, EM PARTE, PROCEDENTES - PENSÃO CONCEDIDA NO VALOR DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ A DATA EM QUE O FILHO COMPLETARIA 25 ANOS DE IDADE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - DESNECESSIDADE - DANO MORAL - ABALO EMOCIONAL PRESUMIDO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DESPESAS COM FUNERAL - FALTA DE PROVAS - DENUNCIÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 70, III, DO CPC - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade." (Art. 34, do CTB).

2. A denúncia da lide não pode ser utilizada com o propósito de excluir a responsabilidade da ré para atribuí-la a terceiro, por inexistir direito regressivo a atuar na hipótese.

3. "Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão a personalidade, ao âmago e a honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior". (REsp 85.019/RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 18.12.98, p. 358).

(TJPR - 10ª Câmara Cível - AC 0392288-5 - Cascavel - Relator Desembargador Ronald Schulman - Unânime - J. 22.02.2007) Original sem grifo.

Como afirma o ilustre desembargador em sua decisão, o dano moral é um tipo de dano contra a pessoa que é de difícil constatação, e mais dificultosa é sua prova. Porém, em alguns casos, a jurisprudência os tem como presumidos, independentes de prova.

Na seqüência, veremos o meio mais eficaz de reparação dos Danos Morais.

²⁶ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 878.

3.3 REPARAÇÃO DO DANO MORAL

O ilustre doutrinador Clayton Reis²⁷, um dos maiores nomes de especialistas do tema Responsabilidade Civil – Dano Moral, assevera:

“A responsabilidade civil tem como escopo a indenização do prejuízo sofrido pela vítima em seus interesses, em seu amplo e múltiplo aspecto. E a forma mais adequada para se proceder à reparação dos danos morais certamente será possível somente através da pecúnia, do pagamento de determinada importância objetivando a recomposição do patrimônio lesado. Na realidade, na sociedade patrimonialista em que vivemos, todos os prejuízos advindos de atos antijurídicos, na esfera contratual e extracontratual, serão resolvidos mediante pagamento em dinheiro na proporção do prejuízo sofrido pelo ofendido”.

Como visto, existem danos sofridos que efetivamente não são passíveis de reparação, ou seja, de forma que se retorne ao *status quo ante*, de tal maneira que a única maneira de, de alguma forma, compensar o ofendido é através de reparação em forma de indenização pecuniária.

Esta indenização terá então o duplo caráter, reparativo e punitivo, para que repare ou compense o dano sofrido pelo ofendido e de alguma forma iniba o ofensor de voltar a cometer o mesmo ato ilícito.

Cahali²⁸ bem coloca:

“O dever de indenizar representa por si só a obrigação fundada na sanção do ato ilícito.
A regra *neminem laedere* insere-se no âmago da responsabilidade civil.

²⁷ REIS, Clayton. **Os novos rumos da indenização do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 283.

²⁸ CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3. ed. Rev., ampl., conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 832.

A obrigação liga ou vincula o homem, certo que 'ogni vincolo si risolve necessariamente in una diminuzione della nostra libertà'.

Na solução dos interesses em conflito, o direito, como processo social de adaptação, estabelece aquele que deve prevalecer, garantindo-o através de coerção até mesmo física, preventiva ou sucessiva, que não é desconhecida também pelo direito privado”.

É evidente que a forma de prevenir e coibir a prática do Dano Moral de forma geral é preventiva e punitiva.

Quem pratica Dano Moral sabe que sofrerá conseqüências, pelo cometimento de tal ato ilícito. Tal conseqüência é a obrigação de reparação através de indenização pecuniária.

4 DANO MORAL CONTRA A PESSOA JURÍDICA

Eis o tópico central deste trabalho, baixo está o marco do reconhecimento do dano moral contra a pessoa jurídica.

4.1 DA POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO POR DANO MORAL CONTRA PESSOA JURÍDICA

A Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dirimiu a enorme controvérsia que havia na possibilidade ou inviabilidade de a pessoa jurídica sofrer Dano Moral. Vejamos:

<u>Súmula 227</u> (SÚMULA) DJ DATA: 08/10/1999 PG: 00126 JSTJ VOL.: 00012 PG: 00279 RLTR VOL.: 00010 OUTUBRO/1999 PG: 01355 RSTJ VOL.: 00131 PG: 00017 RT VOL.: 00769 PG: 00166	A pessoa jurídica pode sofrer dano moral .
--	--

O Código Civil de 2002 também prevê a possibilidade em seu art. 52, que possui a seguinte dicção:

“Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.”

Neste sentido a explicação de Eneas de Oliveira de Matos²⁹:

"Nos artigos 11 a 21, o novo Código traz um capítulo especialmente dedicado aos direitos da personalidade; vale dizer, sem anotar expressamente às pessoas jurídicas.

Nesses dispositivos, tem-se a proteção dos direitos da personalidade, depois da morte do titular, por seus parentes (art. 12, parágrafo único), direito ao próprio corpo (arts. 13, 14 e 15), direito ao nome (arts. 16 e 17, este último vedando a utilização que o exponha "ao desprezo público" , e o 18, vedando a utilização sem autorização), direito ao pseudônimo (art. 19), direito aos escritos, à voz, à honra, imagem e boa-fama (todos no art. 20), vida privada e intimidade (art. 21).

Destacando-se que os direitos da personalidade, mesmo sendo positivados, não podem ser vistos como amparados somente nesses casos, vez que inerentes e ilimitados, pelo que qualquer enumeração será sempre exemplificativa, dependendo da evolução da sociedade para o nascimento e proteção através da técnica de novos direitos [7], de pronto já deve ter a conclusão que *desde que compatível com a estrutura da pessoa jurídica, essa terá o amparo dos direitos da personalidade assim pertinentes, para fins seja de proteção direta de direitos como a honra e boa-fama, art. 20, seja para exigir a tutela de emergência para fins de cessar ameaça a tais direitos, e até, ao pleito de ressarcimento pelas perdas e danos causados por ofensa a tais direitos, art. 12, todos do novo Código Civil*³⁰."

Tendo a pessoa jurídica direitos de personalidade, conseqüentemente tem direito à proteção destes direitos, de sua personalidade, de seu nome. E na hipótese de violação dos mesmos, tem certamente direito a tê-los reparados.

²⁹ MATOS, Eneas de Oliveira. **Dano moral à pessoa jurídica no novo Código Civil**. De: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/22/63/2263/>, consultado em: 10/10/2007.

³⁰ Grifo do autor.

4.2 ASPECTOS DESTACADOS SEGUNDO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que seja posição jurisprudencial recente, os Tribunais já vêm decidindo a favor das pessoas jurídicas, no sentido de deferirem indenizações pelos danos morais sofridos, para reparar os danos sofridos.

Para facilitar o entendimento e esclarecer didaticamente quaisquer dúvidas iniciaremos analisando julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO MARCÁRIO. USO INDEVIDO DE MARCA REGISTRADA DE UMA EMPRESA POR OUTRA. A PESSOA JURÍDICA PODE SOFRER DANO MORAL. SÚMULA 227 STJ. ARTIGO 52 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. NATUREZA IN RE IPSA. LESÃO AO DIREITO DE IMAGEM DA EMPRESA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0434385-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanime - J. 27.09.2007)

Este julgado corrobora totalmente a possibilidade da pessoa jurídica sofrer Dano Moral, baseado na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, sob a mesma égide, seguiremos analisando outro julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR **DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA** - HONRA OBJETIVA - OPINIÕES EXTERNADAS EM SITES DE RELACIONAMENTO NA INTERNET ACERCA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR RESTAURANTE - AUSÊNCIA DE PROVA DO **DANO** E DO NEXO CAUSAL - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS DE

SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO. 1. A **pessoa jurídica** pode sofrer **dano moral** decorrente da violação da honra objetiva desde que provado o abalo que afete o bom nome e a credibilidade. 2. As expressões utilizadas em sites de relacionamento na internet não configuram abuso, mas simples exercício do direito de manifestação acerca dos serviços oferecidos pelo restaurante, não se configura ato ilícito a amparar indenização por danos morais, pois simples exteriorização de opinião pessoal, quando não ofensiva, está amparada pelo direito de liberdade de opinião e expressão asseguradas constitucionalmente. 2. Não acolhido o pedido indenizatório, os honorários de sucumbência devem ser fixados com base no § 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, atendidos os critérios previstos nas alíneas do parágrafo anterior. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 9ª C.Cível - AC 0417785-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unanime - J. 02.08.2007)

Como se vê, da violação da honra objetiva da pessoa jurídica decorre dano moral indenizável.

Ainda, no mesmo sentido, decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Responsabilidade civil - Indenização - **Dano moral** - Ação declaratória de inexistência de débito - Instituição financeira - Banco que efetua débitos na conta corrente do autor sem comprovar a existência de contrato ou autorização para tanto - Inscrição indevida do nome da empresa em cadastros de restrição ao crédito - Dever de indenizar configurado - Danos morais à **pessoa jurídica** - Possibilidade - STJ, súmula n.º 227. Formulação de pedido genérico - Pedido de que o montante da indenização fosse estabelecido "de acordo com o arbitramento" judicial - Admissibilidade. Comprovação do efetivo prejuízo - Inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito que acarreta prejuízo à reputação da **pessoa jurídica**. Valor da indenização reconhecidamente excessivo - Redução que se impõe. Correção monetária e juros de mora - Termo inicial. Honorários advocatícios - Fixação correta para a espécie. Recurso do réu parcialmente provido e desprovido o recurso dos autores. I - Em ação de indenização por **dano moral** admite-se que o autor formule pedido genérico, para que o importe da indenização seja estabelecido conforme entender o arbitramento judicial. II - A instituição financeira que lança débitos na conta corrente do autor sem comprovar a existência de contrato ou de prévia autorização para tanto, e posteriormente inclui o nome da empresa nos cadastros de restrição ao crédito, age ilícitamente. III - "A **pessoa jurídica** pode sofrer **dano moral**" (STJ, súmula 227). III-I - A inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito acarreta prejuízo à reputação da **pessoa jurídica**, donde se presume o **dano** extrapatrimonial que ela sofre em virtude desse ato malquisto. IV - A indenização por danos morais deve ser fixada em valor que não importe em desproporcionalidade em relação ao evento danoso e ao grau de culpa do ofensor, devendo o montante ser arbitrado proporcionalmente à finalidade de se evitar a prática abusiva e à reparação do prejuízo causado. V - A correção monetária, na espécie, incide a partir da data do ato decisional que estabelece a indenização, correndo os juros

moratórios desde a data do evento danoso (STJ, súmula 54).
(TJPR - 13ª C.Cível - AC 0407075-3 - Rio Negro - Rel.: Des. Rabello Filho - Unanime - J. 27.06.2007)

No caso acima, o Dano Moral da pessoa jurídica é presumido, em razão de inscrição indevida efetuada em cadastros restritivos de crédito.

Passemos agora à análise de acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7/STJ. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - O enunciado 227 da Súmula desta Corte encerrou a controvérsia a fim de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral.

II - Rever os fundamentos do acórdão quanto à responsabilidade dos réus e à existência de danos morais encontra óbice nesta instância especial, à luz do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

III - É entendimento uníssono nesta Corte que "o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito" (REsp nº 255.056/RJ, DJ de 30/10/2000).

IV- No caso em apreço, mostrando-se excessivo o valor fixado nas instâncias ordinárias, a redução se faz necessária.

Recurso especial provido.

(STJ – Terceira Turma - REsp 886284 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0163229-4 – Relator: Ministro Castro Filho, J.: 19/10/2006).

Como se vê, é pacífico o entendimento no sentido de deferimento de indenização à pessoa jurídica em razão de dano moral sofrido.

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7/STJ. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - O enunciado 227 da Súmula desta Corte encerrou a controvérsia a fim de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral.

II - Rever os fundamentos do acórdão quanto à responsabilidade dos réus e à existência de danos morais encontra óbice nesta instância especial, à luz do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

III - É entendimento uníssono nesta Corte que "o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito" (REsp nº 255.056/RJ, DJ de 30/10/2000).

IV- No caso em apreço, mostrando-se excessivo o valor fixado nas instâncias ordinárias, a redução se faz necessária.

Recurso especial provido.

(REsp 886.284/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 18.12.2006 p. 399)

E ainda:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALOR REPARATÓRIO.

REDUÇÃO.

1. As instâncias ordinárias, com base nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, concluíram pela responsabilidade do banco-recorrente na devolução indevida do cheque emitido pelo autor.

2. Tanto a sentença (fls.149/150), quanto o acórdão (fls.208), julgaram comprovados, a partir dos fatos narrados e das provas testemunhais, o abalo de crédito sofrido pela empresa-autora (durante oito meses), bem como o desfazimento de negócio junto à firma em favor da qual fora emitido o cheque devolvido (fls.31/32,89,99,101).

3. A indevida devolução de cheque acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Incidência da Sumula 227 desta Corte: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

4. Restando demonstrada a indevida devolução do título, cabível a indenização, posto que, como assentado nesta Corte e anotado no Acórdão recorrido, "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que o gerou".

5. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, o quantum fixado pelo Tribunal de origem - R\$ 28.690,00 (vinte e oito mil e seiscentos e noventa reais), montante este correspondente a 150 vezes o valor do cheque restituído (R\$ 191,27) - afigura-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 564.981/BA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 08.05.2006 p. 216)

Assim, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica é sim titular de direitos de personalidade e conseqüentemente pode sofrer danos morais em razão da violação dos seus direitos de personalidade.

Os danos morais sofridos pela pessoa jurídica ensejam indenização por danos morais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O escopo desta pesquisa, como se viu neste trabalho, foi explicar que a Pessoa Jurídica pode sofrer Dano Moral em razão da violação de seus direitos de personalidade, e sobretudo, que o dano moral está cada vez mais presente nas relações entre pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Sobre as pessoas jurídicas esclarecemos, que são entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e de obrigações na ordem civil.

São três os requisitos básicos para a constituição da Pessoa Jurídica, a vontade humana criadora, a observância das condições legais para sua formação e, a liceidade da finalidade.

A teoria mais aceita sobre a natureza jurídica da Pessoa Jurídica é a teoria que é aceita pelos juristas modernos, a Teoria da Realidade Técnica, que reconhece a existência dos entes criados pela vontade do homem, os quais operam no mundo jurídico sendo titulares de direitos e obrigações dotados de vida própria.

A capacidade das pessoas jurídicas é uma consequência natural e lógica da personalidade que lhe atribui o ordenamento jurídico. Pois, entende-se que se as pessoas jurídicas têm capacidade para adquirir direitos e obrigações, certamente se lhes deve atribuir o poder que lhe é necessário a aptidão específica para exercê-los.

Em relação à representação das pessoas jurídicas, temos que a diferença entre as pessoas naturais e as pessoas jurídicas está no aspecto do exercício dos direitos, pois as pessoas jurídicas não podem agir senão através do homem, que é denominador comum entre todas as coisas do direito.

As pessoas jurídicas podem ser classificadas em dois grandes grupos, as pessoas jurídicas de direito público, e as pessoas jurídicas de direito privado.

Os direitos de personalidade são atributos da pessoa física. A ela concede-se a proteção de sua integridade física e moral. Tendo em vista que a pessoa jurídica é uma criação do direito para a realização das finalidades humanas, o Código, no art. 52, estende-lhe as garantias que a ela são asseguradas, evidentemente naquilo que houver cabimento.

Dano então é um desfalque no patrimônio da pessoa, jurídica ou natural, e pode ser ocasionado contra patrimônio material ou moral.

O dano moral é a ofensa ou violação que não vem ferir os bens patrimoniais, propriamente ditos, de uma pessoa, mas os seus bens de ordem moral, tais sejam os que se referem à sua liberdade, à sua honra, ou ao seu nome.

Existem danos sofridos que efetivamente não são passíveis de reparação, ou seja, de forma que se retorne ao *status quo ante*, de tal maneira que a única maneira de, de alguma forma, compensar o ofendido é através de reparação em forma de indenização pecuniária.

Esta indenização terá então o duplo caráter, reparativo e punitivo, para que repare ou compense o dano sofrido pelo ofendido e de alguma forma iniba o ofensor de voltar a cometer o mesmo ato ilícito.

A Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dirimiu a enorme controvérsia que havia na possibilidade ou inviabilidade de a pessoa jurídica sofrer Dano Moral, sendo corroborado também pelo Código Civil de 2002 que também prevê a possibilidade em seu art. 52.

Por fim, analisamos jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e verificou-se que todas corroboram a possibilidade de reparação por Dano Moral contra Pessoa Jurídica.

O passo mais importante para o reconhecimento do Dano Moral contra a Pessoa Jurídica, foi a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, de tal estudo empreendido, conclui-se que mesmo o reconhecimento de possibilidade de reparação do Dano Moral sofrido pela Pessoa Jurídica ter sido reconhecido recentemente, os Tribunais já decidem a favor dos ofendidos, para de alguma forma minimizar as conseqüências do dano sofrido.

REFERÊNCIAS

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3. ed. Rev., ampl., conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 832.

MATOS, Eneas de Oliveira. **Dano moral à pessoa jurídica no novo Código Civil**. De: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/22/63/2263/>, consultado em: 10/10/2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** – Volume I. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 222.

REIS, Clayton. **Os novos rumos da indenização do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 283.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil Parte Geral** – Volume I. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 86.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 878.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Parte Geral** – Coleção Direito Civil Volume I. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 253.